



1. **Processo TCE nº:** 2124/2014
2. **Assunto:** Contrato de Prestação de Serviços
3. **Origem:** Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins
4. **Responsável:** Antônio Luiz Castelo Fonseca
5. **Relator:** Manoel Pires dos Santos

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL 001/2014. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E RECUPERAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. ILEGALIDADE.

### **PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 0109/2014**

Cuida-se os presentes autos de análise da legalidade do Contrato nº 001/2014, tendo por escopo a contratação de serviços técnicos especializados em consultoria tributária e recuperação de receitas públicas para levantamento de dados, encaminhamento e acompanhamento administrativo e/ou judicial da recuperação financeira em favor do município, proveniente de Recuperação de créditos Tributários decorrentes de pagamentos indevidos de INSS, ISSQN e ICMS, entabulado entre a Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins por meio de seu representante legal, o Senhor José Rodrigues da Silva, e a empresa Castelo Fonseca Assessoria Institucional Ltda, representada pelo Senhor Antônio Luiz Castelo Fonseca, totalizando a avença a cifra de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais).

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe e que, à luz dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988 e art. 1º, inciso XVIII da Lei Nº 1.284/01 e Anexo III, item X – 4 da Resolução Administrativa TCE/TO 03/2009 incumbe a este Órgão Técnico a emissão de parecer em processos que versem sobre matéria de competência jurídica suscitada em processo submetido a sua análise por Relator, por órgão colegiado do Tribunal, pela Presidência, ou pelos titulares dos órgãos integrantes da estrutura técnica do Tribunal de Contas.

Na data de 30.04.2014, foi exarado o Parecer Técnico Jurídico Nº 040/2014, da lavra desta Analista, entendendo ser ilegal o contrato pelas razões de fato e de direito, amplamente, expandidas na certificação, acresça-se a essa informação que no aludido Parecer estar consignado os fatos, os fundamentos e a conclusão técnica, tudo em observância cartesiana ao arcabouço jurídico legal.

Foi acostado na Douta Auditoria o Parecer de Auditoria Nº 833/2014, que em síntese opina no sentido de abertura de vistas aos Responsáveis. O Representante Ministerial na mesma esteira sugeriu o mesmo encaminhamento, por fim o Relator encaminhou a esta Coordenadoria, especialmente, a Analista prolatora do supracitado Parecer Técnico que se manifeste, conclusivamente, em cotejo com os art. 196, III e 198, parágrafo único, ambos do RITCE/TO.

Encontra-se acostado os expedientes nº. 6287/2014, 6286/2014, 5981/2014 e 6405/2014.

Em acurada análise dos expedientes apresentados, intrinsecamente, e pela ótica do arcabouço jurídico de regência, verifico que a documentação apresentada nos autos não consta matéria



nova que mereça análise sob os mesmo fatos já relatado no citado Parecer, exceto algumas inconsistências elencadas no expediente n°. 6405/2014 do punho do Chefe do Executivo Municipal, datado de 04.08.2014, que em síntese afirma: Que o supracitado Parecer carece de fundamentação e que o mesmo traz flagrante incoerência.

Pois bem, o Alcaide aponta contradição no entendimento da Parecerista, assim sendo, para que não haja nenhuma dúvida quando ao entendimento que norteou aquela certificação transcrevo *ipsis litteris* e adoto a mesma sistemática. <sup>1</sup>Então a modalidade de licitação escolhida pela administração, pelo menos em tese, é inadequada para o tipo de serviço pretendido, sendo por certo que o tipo de serviço envolvendo alto grau de complexidade, necessitando de quem irá realizá-los, conhecimentos técnicos específicos, necessitando, por prudência, exigir-se qualificação que reconheça a notoriedade da empresa no mercado, haja vista, que o que estar em jogo é o interesse público. Nesse caso específico ao citar o alto grau de complexidade estou me referindo ao tipo de serviço que nem em tese poderia ser considerado serviço comum art. 1º parágrafo único da Lei 10.520/2000. O Prefeito questiona que no mesmo parecer traz a expressão alto grau de complexidade, reafirmo em relação ao serviço que não poderia ser classificado como serviço comum.

Outrossim, combate no mesmo norte que no Parecer em um momento cita o serviço como complexo que exige notoriedade e ao mesmo tempo que os serviços são executados rotineiramente pelos servidores públicos municipais. Aqui, o entendimento é que não haveria necessidade de licitação levando-se em conta que os serviços ali descritos já são ou podem ser realizados pelos funcionários da Prefeitura, não existindo nenhum fato ensejador da abertura do certame.

Corroborar esse posicionamento dados colhidos do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Anexo 10 – Exercício de 2013/Balanco Consolidado da Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins – SICAP:

Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU R\$ 54.084,90;

Imposto sobre transmissão inter-vivos – ITBI R\$ 201.095,04;

Imposto sobre serviços de qualquer natureza ISS R\$ 414.251,72;

Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM R\$ 4.940.060,12.

Com fulcro em tais considerações e levando-se em conta o valor da contratação R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais), é de clareza solar a desproporcionalidade, haja vista, o valor dos impostos arrecadados e o FPM recebido em decorrência de transferência constitucional, em município com população não superior a 5.671 habitantes, conforme dados do IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Fortalece o que foi dito a Recomendação N° 001/14 originária da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, encaminhada a este Tribunal de Contas:<sup>2</sup>

**Considerando** que, analisando o procedimento administrativo que ensejou a contratação, não restou demonstrada nenhuma razão plausível que justificasse a celebração do contrato, tampouco a existência de dados concretos a respeito dos créditos tributários a serem recuperados;

<sup>1</sup> Parecer Técnico Jurídico n° 040/2014

<sup>2</sup> Expediente 1463/2014 oriunda da 9ª Promotoria de Justiça



**Considerando** que, no início do ano de 2012, a municipalidade deu início a procedimento licitatório visando à celebração de contrato de natureza semelhante, sendo que à época, após intervenção ministerial, o processo licitatório foi cancelado e o contrato não foi celebrado.

**Considerando** a real possibilidade dos serviços contratados serem executados por servidores públicos da própria Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins-TO e/ou por sua assessoria jurídica e/ou contábil, o que indica a desnecessidade da contratação da empresa referenciada;

**Recomenda** ao Município de Aliança do Tocantins-TO, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, José Rodrigues da Silva, que no prazo de 10 dias, adote administrativas no sentido de:

- a) Suspender a execução do contrato nº 20141004, celebrado no dia 22 de janeiro de 2014, ao valor de R\$ 740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais), com a empresa Castelo Fonseca Assessoria Institucional Ltda. ME, sediada no Estado do Espírito Santo, que tem como objeto a “execução de serviços técnicos especializados de auditoria e consultoria para diagnosticar, recuperar e reduzir encargos tributários relativos ao INSS, ISSQN e ICMS” (recuperação de crédito tributário);
- b) Suspender os pagamentos e eventuais notas de empenho já emitidas referentes ao contrato em questão;
- c) Rescindir o contrato, já que, conforme razões acima explicitadas, o mesmo não atende ao interesse público e é ofensivo ao princípio da razoabilidade.

Diga-se, ademais, que, no vertente caso, revela-se descabida a mencionada contratação, por tudo que dos autos consta, pelos dados reveladores da situação econômico-financeira do município, constituindo dessa forma uma exacerbação das despesas em face do aludido ajuste.

Em atenção ao Despacho nº. 396/2014, item II, IV onde o Relator determina manifestação conclusiva, devo informar que nos expedientes acostados nenhum documento novo foi acostado que merecesse outra análise, portanto ratifico o interiro teor do Parecer Técnico Jurídico Nº 040/2014.

Assim sendo, não pode prosperar in casu, a falaciosa argumentação expendida pelo Chefe do Executivo Municipal.

Isso posto, não havendo justificativa plausível para a contratação, não nos resta opinião contrária, senão opinar pela ilegalidade, sendo que a prevalecer a nossa opinião, advirá como consequência, à nulidade do Contrato Nº 001/2014.

A superior consideração.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS**, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 20 dias do mês de agosto de 2014.

**Orcilene Nonato de Oliveira**  
Analista de Controle Externo  
Mat. 23.620-9  
OAB/TO 5.013



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ORCILENE NONATO DE OLIVEIRA

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 236209

Código de Autenticação: d8e23059d9782d9005f935470ac84f4c - 21/08/2014 14:06:17